



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091222-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é paciente **RENNER SOUZA BENICIO CARVALHO** e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para convalidar a liminar que revogou a prisão preventiva de RENNER SOUZA BENICIO CARVALHO e conferiu-lhe a liberdade provisória, sem fiança, mediante Termo de comparecimento a todos os atos do processo e cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do CPP, sob pena de revogação do benefício. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2091222-44.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Renner Souza Benicio Carvalho

Comarca: Osasco

VOTO Nº 24.493

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. RENNER SOUZA BENICIO CARVALHO foi preso em flagrante por tráfico de drogas, com prisão convertida em preventiva. A Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* alegando falta de fundamentação idônea para a prisão preventiva, destacando a primariedade do paciente e a desproporcionalidade da medida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante da possibilidade de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, considerando a quantidade de drogas apreendidas e a primariedade do paciente.

III. Razões de Decidir

3. A quantidade de drogas apreendidas (84,1g) e a primariedade do paciente indicam a possibilidade de aplicação do redutor previsto na legislação, justificando a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares.

4. As medidas cautelares diversas do cárcere são suficientes e adequadas, podendo a prisão ser reavaliada em caso de descumprimento ou novos motivos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para convalidar a liminar que revogou a prisão preventiva e conferiu liberdade provisória ao paciente.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva deve ser fundamentada de forma idônea.

2. A primariedade e a quantidade de drogas podem justificar medidas cautelares diversas do cárcere.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput* e § 4º; CPP, art. 319, I e IV.

1) A Defensoria Pública impetra o presente *Habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **RENNER SOUZA BENICIO CARVALHO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do**

Plantão Judiciário de Osasco, no processo nº 1500937-85.2025.8.26.0542 (redistribuído para o Foro de Santana do Paraíba).

Sustenta, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo a prisão convertida em preventiva sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados seus requisitos autorizadores. Ressalta que o paciente é primário, possui residência fixa e que a prisão se afigura desproporcional com a possibilidade de reconhecimento do redutor e aplicação de regime aberto no caso de condenação. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares alternativas.

A liminar foi **deferida** (fls. 20/21).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação, com a cassação da liminar deferida (fls. 32/34).

É o relatório.

2) Concedo a ordem, convalidando a liminar.

Consta que, no dia 25/03/2025, a Polícia Civil recebeu informação anônima de que havia uma pessoa vendendo drogas no escadão localizado na Rua Bela Vista, nº 21, Chácara Solar III, a qual vestia camiseta vermelha, tinha a pele negra e carregava as substâncias em uma sacola plástica. Em diligências, os investigadores avistaram o paciente, cujas características e vestimentas coincidiam com as informadas. Logo que viu os policiais, RENNER *arremessou* a sacola para cima de um telhado. Os investigadores fizeram incursão, tanto pela parte inferior, quanto superior do escadão, efetuando a abordagem. Na sequência, a sacola plástica foi recuperada e, em seu interior, foram localizadas **09 porções de crack, com massa líquida de 2,1g e 36 porções de maconha, com massa líquida de 82g**. Interrogado formalmente, RENNER *admitiu* que estava traficando há 30 dias de forma revezada no local, o que fazia para conseguir dinheiro a fim de trabalhar como UBER.

Diante disto, sobreveio denúncia dando o paciente como incurso no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06** (fls. 01/02 e 13/14 na origem).

Neste caso, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública (fls. 14/16).

No entanto, considerando a quantidade de drogas apreendidas (84,1g) e a **primariedade** (fls. 11/13), o paciente tem *possibilidade* de ser beneficiado com o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 no caso de eventual condenação, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada ao longo da instrução.

Desta forma, impõe-se a ratificação da liminar que concedeu a liberdade provisória com medidas cautelares diversas do cárcere, as quais se mostram suficientes e adequadas à presente hipótese.

Ressalte-se que, no caso de descumprimento de quaisquer das condições fixadas ou se surgirem novos motivos, a matéria poderá ser reavaliada e a prisão decretada novamente.

3) Pelo exposto, **concedo a ordem** para convalidar a liminar que **revogou** a prisão preventiva de **RENNER SOUZA BENICIO CARVALHO** e conferiu-lhe a **liberdade provisória**, sem fiança, mediante **Termo de comparecimento a todos os atos do processo** e cumprimento das medidas cautelares previstas no **art. 319, I e IV, do CPP**, sob pena de revogação do benefício.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator